

10940
13

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECCÃO GERAL DA AGRICULTURA

FOMENTO VINICOLA

CARTA DE LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1908

E

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1908



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1908

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DA AGRICULTURA

FOMENTO VINICOLA

CARTA DE LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1908

E

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1908



M. L. 740

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1908

CARTA DE LEI

DOM MANUEL, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevada a responsabilidade em que incorren o Governo pela promulgação do decreto n.º 1 de 10 de maio de 1907, e do decreto de 2 de dezembro do mesmo anno, acêrea da suspensão, durante tres annos, da faculdade de plantação de vinha.

Art. 2.º As mesmas providencias continuarão em vigor, excepto na parte modificada nos artigos seguintes.

Art. 3.º Para os effeitos d'esta lei a região dos vinhos generosos do Douro é formada pelos concelhos de Mesão Frio, Peso da Regua, com excepção da freguesia de Sediellos, Santa Marta de Penaguião, com excepção da freguesia de Louredo, e pelas freguesias de Celleiroz, Covas do Douro, Gouvães, Gouvinhas, Paradella de Guiães, Provezende, Sabrosa, S. Christovam do Douro, Villarinho de S. Romão, S. Martinho de Antas, Souto Maior e Passos, do concelho de Sabrosa; de Abbaças, Ermida, Filhadella, Guiães, Nogueira, Villa Real e Mateus, do concelho de Villa Real; de Alijó, Amieiro, Carlão, Castedo, Casal de Loivos, Cottas, Favaio, Sanfins do Douro, Santa Eugenia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villar de Maçada e Villarinho de Cottas, do concelho de Alijó; de Noura, Candedo e Murça, do concelho de Murça; de Castanheiro, Ribalonga, Linhares, Beira Gran-

de, Carrazeda, Seixo, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte e Pombal, do concelho de Carrazeda de Aneães; de Assoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Penedo, Torre de Moncorvo e Urros, do concelho de Moncorvo; de Assares, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba de Villariça, Villa Flor e Valle Frechoso, do concelho de Villa Flor; de Ligares, Poiares e Freixo de Espada-á-Cinta, do concelho de Freixo de Espada-á-Cinta, na margem direita do Rio Douro; pelas freguesias de Seixas, Numão, Freixo de Numão, As Mós, Villa Nova de Fozcoa, Touça, Cedovim, Sebadelhe, Muxagata, Horta, Almendra, Castello Melhor, Custoias, Murça e Santo Amaro, do concelho de Villa Nova de Fozcoa; de Longroiva, Meda e Poço do Canto, do concelho de Meda; de Casaes do Douro, Ervedosa, Nagozello, Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Valle de Figueira, Castanheiro do Sul, Espinhosa, Paredes da Beira, Trevões, Vallongo, Varzeas e Villarouco, do concelho de S. João da Pesqueira; de Adorigo, Tabuaço, Valença do Douro e Barcos, do concelho de Tabuaço; de Fontello, Armamar, Folgosa, Santo Adrião e Villa Sêca, do concelho de Armamar; de Valdigem, Sande, Penajoia, Parada do Bispo, Cambres, Samodães e Lamego, do concelho de Lamego; e do Barrô, do concelho de Resende, na margem esquerda do Rio Douro.

§ 1.º Podem ser incluídas na região dos vinhos generosos do Douro as propriedades situadas na região do vinho de pasto do Douro que se reconheça que devem gozar d'esse privilegio.

§ 2.º As inclusões na região do Douro, a que se refere o § 1.º, serão requeridas á commissão de viticultura d'essa região, que resolverá depois de ouvido o tecnico que, para esse fim, for especialmente nomeado pelo Governo.

§ 3.º Das decisões da commissão de viticultura haverá recurso para o Governo, devendo sobre este ser consultada a commissão agricola-commercial dos vinhos do Douro. O recurso poderá ser interposto pelos interessados ou pelo funcionario do Estado.

Art. 4.º A commissão de viticultura da região do vinho generoso do Douro terá a seguinte composição:

Dois representantes de cada um dos seguintes concelhos: Mesão Frio, Peso da Regua, Santa Marta de Penaguião, Sabrosa, Alijó, Villa Nova de Fozcoa e S. João da Pesqueira, e um representante de cada um dos restantes concelhos d'esta região.

Art. 5.º Continuarão inscriptas, no registo dos exportadores de vinhos do Porto, as entidades que actualmente são consideradas exportadoras do mesmo vinho, nos termos do regulamento em vigor, e ficarão auctorizadas a exportar as quantidades de vinho generoso que constituem os saldos das respectivas contas correntes.

Art. 6.º É prohibida a entrada, na região do vinho de pasto do Douro, a que se refere o artigo 12.º, aos vinhos generosos ou de pasto e aos mostos e uvas provenientes do resto do país, podendo comtudo ser ali admittidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local. Exceptuam-se os vinhos dos concelhos ou freguesias limitrophes da região duriense, que, dentro d'esta, terão livre transito com as precauções que no regulamento se determinarem.

§ unico. Será applicado a todas as regiões de vinhos, generosos ou de pasto, legalmente reconhecidos, o disposto neste artigo.

Art. 7.º A exportação de vinhos generosos, sem typo regional legalmente reconhecido, continuará a fazer-se livremente por todas as barras e portos do país, com excepção da barra do Douro e porto de Leixões e do porto do Funchal, devendo comtudo as respectivas vasilhas ter a indicação do porto de saida, devidamente expressa nos rotulos ou em marca de fogo, conforme a exportação for feita em garrafas ou em vasilhas de madeira, tendo sempre em vista que não possam usar-se designações que se confundam com qualquer marca regional.

Art. 8.º Região de Carcavellos: é a formada pelas freguesias de S. Domingos de Rana e Carcavellos, do concelho de Cascaes e pela parte da freguesia de Oeiras, que é tradicionalmente reconhecido produzir vinho generoso.

Art. 9.º É, para todos os effeitos, considerado como vinho do typo regional de Collares o produzido em toda esta freguesia e nos terrenos de *areia solta* das freguesias de S. Martinho e S. João das Lampas do concelho de Cintra.

§ unico. O vinho com a marca regional de Collares só poderá ser exportado pela barra de Lisboa, ou por qualquer outra, apresentando o exportador certificado de procedencia passado pela alfandega d'esta cidade.

Art. 10.º A região dos vinhos verdes é a formada pelos districtos administrativos de Vianna do Castello e Braga e pelos concelhos de Mondim de Basto, no de Villa Real; de Santo Tirso, Villa do Conde, Povoia de Varzim, Bouças, Maia, Vallongo, Paredes, Paços de Ferreira, Lousada,

Felgueiras, Penafiel, Amarante, Marco de Canavezes, Baião e Villa Nova de Gaia, no do Porto; Castello de Paiva, Macieira de Cambra, Arouca, Ovar, Feira, Oliveira de Azeméis e Estarreja, no de Aveiro; e Oliveira de Frades, Vouzella e S. Pedro do Sul, no de Viseu.

§ 1.º Dentro da região dos vinhos verdes e suas sub-regiões, cada proprietario pode adicionar ao nome da região o do concelho, freguesia e propriedade productora.

§ 2.º Ficam assignaladas como sub-regiões especiaes de vinhos verdes as seguintes:

a) A de Monção, constituida pelos concelhos de Monção e Melgaço, com a marca «Vinho verde de Monção»;

b) A do Lima, constituida pelos concelhos de Vianna do Castello, Ponte do Lima, Ponte da Barca e Arcos de Valle do Voz, com a marca «Vinhos verdes do Lima»;

c) A do Amarante, constituida pelos concelhos de Amarante e Marco de Canavezes, com a marca «Vinhos verdes de Amarante»;

d) A de Basto, constituida pelos concelhos de Celorico de Basto, Cabeceiras e Mondim de Basto, com a marca «Vinhos verdes de Basto»;

e) A de Braga, constituida pelos concelhos de Barcellos, Braga, Guimarães, Amares, Povoia de Lanhoso, Villa Nova de Famalicão, Villa Verde e Esposende, com a marca «Vinhos verdes de Braga».

§ 3.º A demarcação da região dos vinhos verdes pode ser alterada, em virtude de reclamação de alguma camara municipal ou syndicato agricola, por decreto publicado no *Diario do Governo*, com inserção do parecer do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 11.º A região dos vinhos de pasto do Dão é demarcada do modo seguinte:

Região do Dão: a comprehendida nos concelhos do districto de Viseu, que não façam parte da região do Douro; os concelhos de Tábua e Oliveira do Hospital no districto de Coimbra, e o concelho de Fornos de Algodres no districto da Guarda.

Art. 12.º A região dos vinhos de pasto do Douro (virgens) será formada pelos concelhos de Mesão Frio, Santa Marta de Penaguião, Villa Real, Regua, Sabrosa, Alijó, Carraceda de Anciães, Mirandella, Murça, Valpaços, Villa Flor, Alfandega da Fé, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada-á-Cinta, na margem direita do Rio Douro; da freguesia de Barrô, do concelho de Resende, e pelos concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João de Pesquei-

ra, Meda, Figueira de Castello Rodrigo e Villa Nova de Fozeoa, na margem esquerda do mesmo rio.

Art. 13.º É o Governo auctorizado a restituir aos vicultores da região das vinhos generosos do Douro, durante o prazo de dois annos, o imposto do real de agua que pagar, á entrada na cidade do Porto, o vinho produzido nessa região, devendo, em regulamento especial, ser fixadas as condições em que será feita esta concessão.

Art. 14.º Será applicada, em cada anno, a quantia de 45 contos de réis a premios aos vinhos exportados para o estrangeiro e cuja graduação alcoolica não exceda 17º centesimaes. Dois terços desta quantia serão destinados aos vinhos cuja graduação esteja comprehendida entre 14º e 17º e o terço restante aos vinhos de 9º a 14º. A importancia d'este premio não poderá exceder 1\$000 réis por hectolitro de vinho exportado para os vinhos de 14º a 17º; 500 réis, para os de 11º a 14º; e 200 réis, para os de 9º a 11º.

Art. 15.º A parte da verba de 180 contos de réis, inscripta no orçamento, para os diversos fins indicados nesta lei, que, em qualquer anno, não for applicada a esses fins, será, no anno economico seguinte, destinada ao estabelecimento de estações experimentaes de agricultura, devendo em primeiro lugar installar-se as que possam, mais vantajosamente, promover o fabrico de passas e desenvolver o commercio de uvas de mesa.

§ unico. A primeira estação, que se criar, será estabelecida na região dos vinhos generosos do Douro.

Art. 16.º O fundo de fomento agricola é tambem destinado a custear as despesas da estatistica da producção vinicola.

Art. 17.º Será feito, na Ilha da Madeira, o arrolamento de todo o vinho generoso existente nas adegas dos vicultores e nos armazens dos negociantes, devendo proceder-se á necessaria verificação da quantidade e da qualidade d'esse vinho.

Art. 18.º A fiscalização dos productos agricolas, a cargo do Ministerio das Obras Publicas, Commereio e Industria, e a fiscalização sanitaria, a cargo do Ministerio do Reino, serão unificadas em normas, processos e serviços, conjugando-se, para este effeito, a Inspeção Geral dos Serviços Sanitarios do Reino e a Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas.

§ unico. Presidirá superiormente á fiscalização respectiva um Conselho Director da Fiscalização dos Generos Alimenticios, constituido pelo inspector geral dos serviços

sanitarios e um adjunto, e pelo director da fiscalização dos productos agricolas e dois adjuntos. As funções especiaes d'este Conselho não dão direito a remuneração alguma.

Art. 19.º O serviço a cargo da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas será desempenhado por um director e dois adjuntos, coadjuvados por tres chefes de serviço, um chefe de secretaria e um chefe de serviço externo.

§ 1.º Ao pessoal, hoje empregado nesta direcção, ficam garantidos os seus actuaes vencimentos, se continuar no desempenho dos mesmos serviços; esse pessoal será distribuido pelos diversos logares, segundo as suas aptidões, podendo comtudo ser dispensado o que não for necessario e pertencer aos quadros da Direcção Geral de Agricultura.

§ 2.º São supprimidas as delegações de Coimbra, Mirandella e Faro, devendo a fiscalização das respectivas areas ser desempenhada pelo pessoal do serviço externo.

§ 3.º O chefe da delegação do Porto será um agronomo nomeado pelo Governo.

§ 4.º Da reforma da fiscalização, indicada nesta lei, não poderá resultar augmento de despesa orçamental, nem a nomeação de qualquer individuo estranho ao serviço.

Art. 20.º Quando um genero seja condemnado, em face da analyse laboratorial, á parte interessada cabe recurso sobre a qualificação do producto, que será julgada em ultima instancia, na parte technologica, pelo Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas e, na parte sanitaria, pelo Conselho de Hygiene.

§ 1.º As attribuições conferidas á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, no artigo 43.º do decreto de 23 de julho de 1905, ficam pertencendo ao Conselho Director da Fiscalização dos Generos Alimenticios.

§ 2.º As analyses dos generos alimenticios serão executadas pelos laboratorios do Ministerio do Reino e do Ministerio das Obras Publicas. Providenciar-se-ha, pelos dois Ministerios, para que sejam uniformes os methodos e processos analyticos empregados em todos os laboratorios.

§ 3.º No Boletim do Mercado Central dos Productos Agricolas será publicada mensalmente uma nota dos serviços realizados pela fiscalização dos productos agricolas.

Art. 21.º O Governo publicará os regulamentos necessarios para a completa execução do disposto nesta lei acêrea dos serviços de fiscalização.

Art. 22.º Fica suspensa, a contar da publicação d'esta lei, a faculdade de plantar vinhas até que, sobre este as-

sumpto, seja tomada uma providencia legislativa, fundamentada no relatorio de uma commissão, que será nomeada pelo Governo logo que seja publicada esta lei, para proceder a um inquerito em todas as regiões vinhateiras do pais.

§ 1.º Esta commissão deverá apresentar o seu relatorio no prazo de seis meses.

§ 2.º Se no prazo de um anno, a contar da data indicada neste artigo, não for approvada a providencia a que o mesimo se refere, fica restabelecida a liberdade de plantação da vinha.

§ 3.º Não abrange a região dos vinhos verdes, demarcada conforme esta lei, a suspensão de plantação de vinha a que se refere este artigo.

§ 4.º Nas vinhas existentes é permitido substituir as cepas que se inutilizem.

Art. 23.º O Governo poderá auctorizar a constituição de um gremio dos exportadores de vinho do Porto, do qual farão parte as entidades a quem é permittida a exportação d'esse vinho.

Art. 24.º A exportação de vinhos generosos, pela barra do Douro, far-se-ha sob fiscalização especial do Governo.

Art. 25.º O gremio elegirá, triennialmente, uma commissão directora para o representar em qualquer acto que importe a sua existencia legal, nos termos d'este projecto.

§ unico. A commissão directora gozará da mesma faculdade que é concedida ás commissões de viticultura pelo § 1.º do artigo 2.º do decreto de 10 de maio de 1907.

Art. 26.º As reclamações acêrea da inscripção do registo dos exportadores de vinho do Porto, a que se refere o § 3.º do artigo 3.º do decreto de 10 de maio de 1907, serão informadas pela commissão directora do gremio dos exportadores.

Art. 27.º É criada uma commissão agricola-commercial dos vinhos do Douro, composta de quatro vogaes eleitos pelo gremio dos exportadores, quatro pela commissão de viticultura duriense e quatro nomeados pelo Governo, á qual incumbem:

1.º Informar os recursos acêrea da inclusão de novas propriedades na região dos vinhos generosos do Douro;

2.º Consultar o Governo sobre quaesquer assumptos que interessem o regimen especial do commercio do vinho do Porto.

§ 1.º Se não se constituir o gremio dos exportadores, o Governo nomeará os quatro vogaes, que deviam ser elei-

tos por este, podendo somente recair essa nomeação em exportadores de vinhos do Porto.

§ 2.º Dos vogaes nomeados pelo Governo, dois deverão ser agronomos com conhecimentos especiaes de oenologia.

Art. 28.º Installar-se hão no estrangeiro, mas dependentes do Mercado Central dos Productos Agricolas, depositos ou feitorias de venda dos productos agricolas nacionaes, e especialmente dos nossos vinhos e azeites.

Art. 29.º Em cada feitoria haverá um empregado portuguez, encarregado da gerencia e escripturação commercial do respectivo deposito, e caixeiros viajantes oriundos do país onde a feitoria estiver installada.

Art. 30.º O estabelecimento dos depositos, a que se refere o artigo 28.º, fica dependente da previa consignação de verba, para a respectiva despesa, no Orçamento Geral do Estado.

Art. 31.º Serão opportunamente publicados os respectivos regulamentos para a installação e funcionamento das feitorias ou depositos de venda.

Art. 32.º Fica auctorizado o Governo a garantir o juro de 5 por cento de 2:000 contos de réis, em obrigações amortizaveis em 99 annos, a uma Sociedade Vinicola Portuguesa, enjos socios serão de preferencia viticultores, a qual se occupará principalmente da preparação e venda dos vinhos de pasto e das aguardentes.

§ unico. O Governo, em regulamento especial, determinará as condições do funcionamento d'esta sociedade, em harmonia com o fomento vinicola do país, devendo comtudo observar-se as condições seguintes:

1.ª A sociedade, a que se refere este artigo, será organizada sob a forma de cooperativa, da qual somente são socios os viticultores e associações vinicolas e cujas acções não poderão ser transféridas sem auctorização da sociedade;

2.ª A sociedade deverá obrigar-se a ter em deposito 150:000 hectolitros de vinho, pelo menos, e a criar typos de vinhos regionaes, e não poderá fazer transacções sobre vinhos verdes ou generosos, nem collocar vinhos em mercados estrangeiros para os quaes actualmente haja exportação de importancia;

3.ª O Governo, dez dias depois da publicação d'esta lei, abrirá concurso para a criação da sociedade indicada neste artigo, sendo preferida a cooperativa que, para o mesmo capital, tiver maior numero de socios.

Art. 33.º Os socios d'esta cooperativa não estão sujeitos á restricção consignada no artigo 212.º do Codigo Commercial.

Art. 34.º O Governo fiscalizará as operações commerciaes da dita companhia.

Art. 35.º Quando o juro das acções da sociedade for superior a 6 por cento, será metade do excesso destinada a compensar o Governo das quantias, que tiver abonado para pagamento de juro de obrigações.

Art. 36.º No caso de se organizar a sociedade a que se refere o artigo 32.º, deixará de se fazer o desconto de *warrants* sobre a aguardente e alcool vinicos, e de se dispender anualmente a quantia de 30 contos de réis destinada á construcção de depositos de aguardente e alcool vinico e aos premios de exportação dos vinhos de 11º a 14º.

Art. 37.º Será auctorizado o desconto de *warrants* emitidos sobre vinhos depositados nos armazens das adegas sociaes e regionaes de forma cooperativa e das companhias vinicolas fundadas em harmonia com prescripções de leis especiaes, e que pelos seus estatutos se obriguem a receber vinhos dos seus accionistas, pela quantia correspondente a 60 por cento do valor do alcool contido nesses vinhos, á razão de 2,62 por grau alcoolico e por litro.

§ 1.º Da verba indicada no § 1.º do artigo 6.º do decreto de 10 de maio de 1907 serão destinados, até 100 contos de réis, ao desconto dos *warrants*, a que se refere este artigo, podendo esta quantia ser elevada a 200 contos, emquanto o permitta o serviço da garantia de juro estabelecido no artigo 32.º

§ 2.º Os *warrants* serão emittidos nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906, sendo os armazens das sociedades, a que se refere este artigo, considerados para este effeito como armazens geraes do Governo.

§ 3.º Os vinhos, a que se refere este artigo, devem ter sido produzidos e estar armazenados fora da região do Douro.

Art. 38.º O Governo concederá um bonus de 50 por cento das respectivas tarifas para os transportes de vinhos e de aguardentes, nos caminhos de ferro do Estado, entre a cidade do Porto e as estações situadas na região dos vinhos generosos do Douro.

Art. 39.º Que no decreto de 10 de maio de 1907 se façam as seguintes eliminações:

1.ª «O Governo nomeará a primeira commissão de vi-

ticultores, que funcionará até 31 de dezembro de 1910» do § 4.º do artigo 2.º

2.ª O artigo 13.º

Art. 40.º Que ao decreto de 10 de maio de 1907 se addite o seguinte:

1.º Ao § 5.º do artigo 3.º: a seguir ás palavras «com ou sem designação regional» — «sendo responsavel por perdas e damnos no caso do arguido provar a sua innocencia».

2.º Ao § 12.º do artigo 6.º: «Poderá o Governo, sob proposta do conselho do fomento commercial dos productos agricolas, reduzir a margem a que se refere este paragrapho, quando da applicação da que é marcada puder resultar prejuizo para a economia viticola nacional».

3.º Ao § 14.º do artigo 6.º:

«a) A verba de 15:000\$000 réis, a que se refere o § 14.º, ou o seu saldo que esteja disponivel no fim de cada anno economico, transita successivamente para os annos immediatos, a fim de ter a applicação que lhe é destinada;

b) Qualquer dos armazens a que se refere este paragrapho poderá, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, ser construido dentro ou fora da região a cujo serviço é destinado».

4.º Ao artigo 12.º:

«§ 2.º O saldo do fundo de fomento agricola, de que trata o § 22.º do artigo 6.º, que houver em cada anno, será addicionado ao rendimento do mesmo fundo no anno immediato».

5.º Ao artigo 16.º:

«§ unico. O disposto neste artigo considera-se sem prejuizo dos impostos municipaes, cuja cobrança as leis permitem, devendo por isso as repartições de fazenda fazer o lançamento do imposto predial por vinhas, como se elle fosse cobrado, a fim de sobre elle ser fixada a percentagem para as camaras municipaes, conforme a respectiva auctorização legal».

6.º O disposto na alinea a) do § 14.º do artigo 6.º e no § 2.º do artigo 12.º é applicavel ao saldo, que ficar, da verba de 180 contos de réis annualmente descripta no orçamento do Ministerio das Obras Publicas.

§ unico. No orçamento para 1908-1909 será descripto, para ter a devida applicação, o saldo existente da referida verba no anno de 1907-1908.

Art. 41.º Que no decreto de 10 de maio de 1907 se façam as seguintes substituições:

1.^a Que o § 10.^o do artigo 6.^o tenha a seguinte redacção:

«O desconto será feito por prazo não superior a um anno, mas, se o depositante assim o desejar, poderá ser prorogado por mais outro anno, tendo-se em attenção as quebras reaes que tenha havido no genero.

O Governo, por uma providencia geral, prolongará o prazo de dois annos quando, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, parecer necessario para evitar no mercado uma baixa de preço da aguardente ou alcool vinico.

2.^a Que o § unico do artigo 10.^o seja substituido pelo artigo seguinte:

«Será concedido um bonus, que não poderá exceder 75 por cento das respectivas tarifas, para transporte dos vinhos de pasto, produzidos na região vinicola do centro, composta dos districtos de Aveiro, Coimbra e Castello Branco, e da parte dos districtos de Viseu e da Guarda que fica fora da região do Douro.

§ 1.^o A despesa annual, com o bonus a que se refere este artigo, não poderá exceder a 10:000\$000 réis.

§ 2.^o Só terão direito ao bonus os vinhos regionaes legalmente reconhecidos e os que forem expedidos por adegas regionaes ou companhias vinicolas, organizadas nos termos de leis especiaes.

3.^a Que o § 1.^o do artigo 5.^o seja substituido pelo seguinte:

«§ 1.^o Só podem considerar-se, e como taes expostos á venda, vendidos, armazenados, expedidos, ou exportados, com as designações indicadas, os vinhos de pasto provenientes das respectivas regiões, e aos infractores serão applicaveis as penas comminadas aos falsificadores de generos alimenticios».

4.^a Que no § 9.^o do artigo 3.^o: as palavras «e os mostos» se substituam pelas seguintes: «os mostos e os vinhos de graduacção alcoolica superior a 13^o centesimaes, que não sejam caracteristicamente de pasto».

5.^a Que no artigo 9.^o: as palavras «e Lisboa» se substituam pelas seguintes: «Braga, Vianna e Lisboa».

Art. 42.^o É expressamente prohibido no fabrico, preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas, o emprego da saccharose, da glucose industrial ou de qualquer outra substancia saccharina que não provenha da uva, seja sob a forma solida, seja em soluçao (licorejo).

Art. 43.^o É expressamente prohibido no fabrico, preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas o emprego

de quaesquer principios corantes, que não provenham da uva ou dos residuos da fabricação do vinho.

Art. 44.º É expressamente prohibido o emprego do alcohol, que não seja vinico, no fabrico e preparação dos licorres e das aguardentes simples ou preparadas.

Art. 45.º É absolutamente prohibida a venda, no reino e possessões ultramarinas, da baga de sabugueiro.

§ 1.º A fiscalização dos productos agricolas empregará, alem da analyse chimica, todos os meios ao seu alcance que julgue uteis e necessarios, para a repressão das fraudes em que incorrem todos os que não respeitem as prohibições a que os quatro artigos precedentes se referem.

§ 2.º Serão rigorosamente punidos com prisão e elevadas multas, que uma regulamentação especial ha de determinar, todos os que não respeitarem as prohibições a que os quatro artigos precedentes se referem.

Art. 46.º A liquidação e cobrança do imposto do real de agua, no continente do reino, fora das cidades de Lisboa e Porto, será feita, de futuro, nos termos seguintes:

1.º O imposto do real de agua será fixado annualmente no Orçamento Geral do Estado, na sua totalidade e para cada concelho, a partir do anno civil de 1909.

Para este anno é calculada essa importancia em quantia igual á que o Estado arrecadou no anno economico de 1907-1908.

2.º Para o lançamento do imposto, assim determinado, será feito o arrolamento de todos os contribuintes, que vendam generos sujeitos ao real de agua, a fim de se constituirem em gremio para distribuirem entre si a importancia d'aquelle imposto que for fixada para o concelho.

3.º Se os contribuintes, que devam formar gremio, não se reunirem ou, reunindo-se, não fizerem a repartição do contingente do referido imposto no prazo legal, será esta feita pela junta de repartidores da contribuição industrial.

4.º Ficam addidos ao Ministerio da Fazenda os empregados da fiscalização do real de agua, a quem são garantidos os seus vencimentos.

Art. 47.º O Governo, a requerimento da maioria dos agricultores de qualquer concelho, ouvido o governador civil do districto e a respectiva camara municipal, poderá auctorizar que seja criada, nesse concelho, uma junta municipal de agricultura, com o fim de organizar e dirigir um serviço privativo de fiscalização dos productos agricolas e seus derivados e dos productos auxiliares, e de consultar sobre todas as questões que interessem a agricultura

do concelho, podendo tambem propor o que julgar mais conveniente.

a) A junta municipal de agricultura será eleita, annualmente, pelos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial;

b) A organização do serviço de fiscalização, a que se refere este artigo, será approvada pela Camara Municipal, que deverá inscrever no seu orçamento a verba que for necessaria para occorrer ás despesas com esse serviço, a qual será coberta por nma percentagem sobre a contribuição predial ou sobre algum ou todos os generos sujeitos ao imposto do real de agua;

c) Os empregados da fiscalização, dependentes da junta municipal de agricultura, terão attribuições idênticas ás dos fiscoes da direcção da fiscalização dos productos agricolas.

Art. 48.º Fica revogado o artigo 7.º do decreto de 26 de novembro de 1907, que permite a incidencia de imposto do consumo em Angola e Lourenço Marques, sobre os vinhos communs, tinto e branco, nacionaes.

§ unico. Fica de novo em pleno vigor a base 10.ª da carta de lei de 7 de maio de 1902, que não permite qualquer imposto adicional ou municipal, nas provincias portuguezas de Africa, sobre os vinhos de produção nacional.

Art. 49.º Fica o Governo auctorizado a contractar com o Banco de Portugal a criação de um serviço especial, no mesmo Banco, destinado a operações de credito agricola.

§ 1.º Poderá elevar-se a importancia de notas em circulação até 77.000:000\$000 réis, sendo esse augmento sobre o limite legal, agora vigente, de 72.000:000\$000 réis, exclusivamente destinado ás operações de credito agricola.

§ 2.º Servirão de garantia ao augmento de circulação, e á medida que este se for effectuando, titulos de divida fundada interna de 3 por cento, cuja emissão fica auctorizada, mas só para este fim e na importancia estriictamente necessaria. Os respectivos juros vencidos pertencerão ao Estado.

§ 3.º O juro dos emprestimos não excederá 5 por cento e o seu prazo poderá ir até seis meses, renovavel por mais seis meses, quando haja circunstancias attendiveis pelas estações officiaes competentes.

§ 4.º Os lucros liquidos serão destinados á constituição de um fundo de reserva até 500:000\$000 réis. Atingida esta quantia serão destinados a providencias de fomento agricola.

§ 5.º O Governo fixará, de accordo com o Banco de Portugal, a importancia compensadora para este, das despesas que lhe advirão pelo exercicio d'estas novas funcções e decretará, onvidas as estações competentes, a forma e condições em que se devem realizar e regulamentar as operações de credito agricola, para sua efficaz diffusão e segurança, tendo em vista particularmente o auxilio a dar ao pequeno agricultor.

§ 6.º Estabelecido o credito agricola, cessará o desconto dos *warrants*, a que se referem os decretos de 27 de fevereiro de 1905, 25 de janeiro de 1906, 10 de maio de 1907, e o artigo 37.º d'esta lei.

Art. 50.º Proceder se-hia a um inquerito para averiguar a producção vinicola da proxima colheita, e ao arrolamento das cepas existentes nas differentes regiões do país.

Art. 51.º Fica o Governo auctorizado a colligir num só diploma as disposições d'esta lei e as dos decretos a que ella se refere.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandatos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda, da Marinha e Ultramar, e das Obras Publicas, Commercio e Industria a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 18 de setembro de 1908.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*—*João de Sousa Culvet de Magalhães*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Geraes, de 5 do corrente mês de setembro, que releva o Governo da responsabilidade em que incorreu pela promulgação do decreto n.º 1, de 10 de maio de 1907, e do decreto de 2 de dezembro do

mesmo anno, acêrca da suspensão durante tres annos da faculdade do plantio de vinha e estabelece diversas providencias com relação a vinhos generosos e outros, o manda cumprir e guardar como nelle se contém, pela formia retro declarada.

Para Vossa Majestade ver.—*Alfredo Engeström Ramalho* a fez.

DECRETO

Convindo dar immediata execução ao disposto no artigo 51.º da carta de lei de 18 de setembro de 1908 do corrente: hei por bem, usando da auctorização dada ao Governo no referido artigo, decretar o seguinte:

CAPITULO I

Vinhos generosos

Artigo 1.º Para todos os effeitos legais, são considerados vinhos generosos de typo regional privativo os que a tradição firmou com as designações usuaes de *Porto, Madeira, Carcavellos e Moscatel de Setubal*.

§ 1.º Só podem considerar-se, e como taes ser expostos á venda, vendidos, armazenados, expedidos ou exportados:

Vinho do Porto: os vinhos generosos provenientes da região do Douro;

Vinho da Madeira: os vinhos generosos provenientes da região da Madeira;

Vinho de Carcavellos: os vinhos generosos provenientes da região de Carcavellos;

Vinho moscatel de Setubal: o vinho generoso d'esta qualidade proveniente do concelho de Setubal.

§ 2.º Para os effeitos legais são consideradas:

Região do Douro: a formada pelos concelhos de Mesão Frio, Peso da Regua, com excepção da freguesia de Sediellos, Santa Marta de Penaguião, com excepção da freguesia de Louredo, e pelas freguesias de Celleiroz, Co-

vas do Douro, Gouvães, Gouvinhas, Paradella de Guiães, Provezende, Sabrosa, S. Christovam do Douro, Villarinho de S. Romão, S. Martinho de Antas, Souto Maior e Passos, do concelho de Sabrosa; de Abbaças, Ermida, Filhadella, Guiães, Nogueira, Villa Real e Mateus, do concelho de Villa Real; de Alijó, Amieiro, Carlão, Castedo, Casal de Loivos, Cottas, Favaio, Sanfins do Douro, Santa Eugenia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villar de Maçada e Villarinho de Cotas, do concelho de Alijó; de Noura, Candedo e Murça, do concelho de Murça; de Castanheiro, Ribalonga, Linhares, Beira Grande, Carrazeda, Scixo, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte e Pombal, do concelho de Carrazeda de Anciães; de Assoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Penedo, Torre de Moncorvo e Urros, do concelho de Moncorvo; de Assares, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba de Villariça, Villa Flor e Valle Frechoso, do concelho de Villa Flor; de Ligares, Poiares e Freixo de Espada-á-Cinta, do concelho de Freixo de Espada-á-Cinta, na margem direita do Rio Douro; pelas freguesias de Scixas, Numão, Freixo de Numão, As Mós, Villa Nova de Fozcoa, Touça, Cedovim, Sebadelhe, Muxagata, Horta, Almendra, Castello Melhor, Custoias, Murça e Santo Amaro, do concelho de Villa Nova de Fozcoa; de Longroiva, Meda e Poço do Canto, do concelho de Meda; de Casaes do Douro, Ervedosa, Nagozello, Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Valle de Figueira, Castanheiro do Sul, Espinhosa, Paredes da Beira, Trevões, Vallongo, Varzeas e Villarouco, do concelho de S. João da Pesqueira; de Adorigo, Tabnaço, Valença do Douro e Barcos, do concelho de Tabnaço; de Fontello, Armamar, Folgosa, Santo Adrião e Villa Sêcca, do concelho de Armamar; de Valdigem, Sande, Penajoia, Parada do Bispo, Cambres, Samodães e Lamego, do concelho de Lamego; e de Barrô, do concelho de Resende, na margem esquerda do Rio Douro.

Região da Madeira: a comprehendida no districto do Funchal.

Região de Carcavellos: a formada pelas freguesias de S. Domingos de Rana e Carcavellos, do concelho de Casaes e pela parte da freguesia de Ociras, que é tradicionalmente reconhecido produzir vinho generoso.

Região productora de vinho moscatel de Setubal: a comprehendida no concelho de Setubal.

§ 3.º Podem ser incluídas, na região dos vinhos gene-

rosos do Douro, as propriedades, situadas na região do vinho de pasto do Douro, que se reconheça que devem gozar d'esse privilegio.

§ 4.º As inclusões na região do Douro, a que se refere o § 3.º, serão requeridas á commissão de viticultura d'essa região, que resolverá depois de ouvido o tecnico que, para esse fim, for especialmente nomeado pelo Governo.

§ 5.º Das decisões da commissão de viticultura haverá recurso para o Governo, devendo sobre este ser consultada a commissão agricola-commercial dos vinhos do Douro. O recurso poderá ser interposto pelos interessados ou pelo funcionario do Estado.

Art. 2.º Para os effeitos d'este decreto poderão ser reconhecidos novos typos de vinhos generosos regionaes.

Para serem legalmente authenticados, os novos typos de vinho generoso deverão ser apresentados, pelos proprietarios viticolas das regiões que os produzam, perante um jury composto de commerciantes, productores e technicos.

Quando a decisão d'este jury for favoravel á authenticacão do typo de vinhos apresentado, o Governo fará publicar, em decreto, o reconhecimento official do novo typo de vinho generoso.

Art. 3.º Serão criadas commissões de viticultura, em cada uma das regiões productoras de vinhos generosos regionaes, com os seguintes fins:

1.º Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre a entrada dos vinhos e aguardentes nas respectivas regiões;

2.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinhos generosos, segundo as declarações dos proprietarios;

3.º Elaborar a estatistica da producção dos vinhos, accellando as declarações dos proprietarios nas epochas que no regulamento se fixarem e empregando outros meios de informacão ao seu alcance;

4.º Passar certificados de procedencia aos vinhos da região, quando lhes sejam pedidos pelos proprietarios, ou negociantes que os adquirirem;

5.º Dar baixa na estatistica do concelho, á saída dos vinhos, indicando, sempre que seja possivel, o local do destino, nome do destinatario e meio de transporte.

6.º Elaborar um relatorio annual, em que apreciem os resultados da execução do presente decreto.

§ 1.º As commissões de viticultura terão legitimidade para accusar em juizo, gozando das regalias do Ministerio Publico, as infracções d'este decreto, commettidas pelos productores ou pelos commerciantes.

§ 2.º Os certificados a que se refere o n.º 4.º d'este artigo são documento bastante para os productores serem inscriptos como exportadores no registo a que se refere o artigo 4.º

§ 3.º As commissões de viticultura deverão comunicar á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, tudo o que possa interessar á boa execução das disposições d'este decreto.

§ 4.º As commissões de viticultura terão a seguinte composição:

Na *região do Douro*, dois representantes dos viticultores de cada um dos seguintes concelhos: Mesão Frio, Peso da Regua, Santa Marta de Penaguião, Sabrosa, Alijó, Villa Nova de Fozcoá e S. João da Pesqueira, e um representante de cada um dos restantes concelhos d'esta região.

Na *região da Madeira*, dois representantes dos viticultores de cada um dos seguintes concelhos: Funchal, Santa Cruz, Camara de Lobos, Calheta e Ponta do Sol, e um representante por cada um dos concelhos de Porto Moniz, S. Vicente, Santa Anna, Machico e Porto Santo.

Nas *restantes regiões*, consideradas no artigo 1.º, um representante dos viticultores, um delegado da Associação Commercial de Lisboa e o presidente da direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

Os representantes dos viticultores, nas regiões do Douro e da Madeira, serão eleitos pelos quarenta maiores viticultores de cada concelho, e nas restantes regiões, pelos viticultores respectivos, não podendo ser eleitores nem eleitos commerciantes de vinhos nem seus commissarios, agentes e empregados de qualquer categoria.

O presidente da commissão de viticultura nas regiões do Douro e da Madeira será um representante dos concelhos, escolhido para esse cargo pelos membros da respectiva commissão.

§ 5.º O Governo poderá despende até a quantia de 10:000,000 réis para fazer face ás despesas da commissão de viticultura duriense e posto de Barqueiros.

Art. 4.º Será organizado nas Alfandegas de Lisboa, Porto e Funchal um registo especial de exportadores de vinhos generosos regionaes.

A exportação d'estes vinhos só é permittida aos exportadores inscriptos nesse registo.

§ 1.º Podem ser inscriptos no registo a que este artigo se refere:

1.º Os productores dos respectivos vinhos generosos regionaes;

2.º Os commerciantes quo adquirirem esses vinhos.

§ 2.º Cada um d'estes registos será organizado por uma commissão composta pelo director da alfandega respectiva e por dois funcionarios, um delegado da Administração Geral das Alfandegas e outro do Conselho de Fomento Commercial do Productos Agricolas.

§ 3.º A inscripção a que se refere o paragrapho anterior será annualmente, publicada no *Diario do Governo* e, sobre ella, será admittida reclamação ás entidades que, na mesma inscripção, tiverem direito a ser incluidas.

O prazo minimo das reclamações será de trinta dias, e o registo só se tornará definitivo depois de julgadas, pela commissão a que se refere o paragrapho anterior, as reclamações apresentadas. Da decisão sobre as reclamações haverá recurso para o Conselho da Administração Geral das Alfandegas.

§ 4.º A quantidade de vinhos generosos regionaes, que é permittido exportar ás entidades a que se refere o § 1.º d'este artigo, é limitada á equivalencia das quantidades que tiverem produzido ou adquirido, augmentada da quantidade de aguardente, na percentagem que o regulamento determinar, tendo em vista a beneficiação usual nos armazens, corrigida pelo desfalque geral de armazenagem.

Na quantidade a exportar deverá abater-se a entregue ao consumo nacional, verificada pela forma quo no regulamento se determinar.

A commissão a que se refere o § 2.º verificará, nos termos do regulamento, essas quantidades.

§ 5.º Todos os productores e exportadores, inscriptos nos termos d'este artigo, são competentes para demandar e fazer punir, em juizo, os que exportarem, como vinhos generosos regionaes legalmente reconhecidos, vinhos de outras proveniencias, com ou sem designação regional, sendo responsaveis por perdas o damnos, no caso do arguido provar a sua innocencia.

§ 6.º Á fiscalização do Estado compete averiguar se os vinhos generosos, exportados ou consumidos no país, correspondem ás designações com que forem denominados, nos termos da lei vigente o dos regulamentos d'este decreto.

§ 7.º A lista dos exportadores com direito a exportar os vinhos generosos regionaes, a que se refere o artigo 1.º,

será annualmente publicada pelo Governo, em *separata* especial e officialmente communicada aos representantes diplomaticos e consulares de Portugal no estrangeiro e ás camaras de commercio estrangeiras a que seja conveniente fazer essa communicação.

§ 8.º Os productores ou commerciantes, inscriptos no registo a que se refere este artigo, poderão, livremente, exportar os vinhos regionaes respectivos, desde que, por termo de fiança ou por caução perante a alfandega, se obriguem a não exceder a quantidade que lhes é permitido exportar, nos termos do § 4.º d'este artigo, e a pagar, como multa, 500 réis, por cada litro de vinho que tenham exportado a mais.

§ 9.º A exportação dos vinhos generosos do Douro só será permittida pela barra do Douro e porto de Leixões, podendo-o ser por qualquer outra barra do país, com certificado de procedencia passado pela Alfandega do Porto.

A exportação do vinho generoso da Madeira só será permittida pelo porto do Funchal, ou por qualquer outro porto com certificado da alfandega d'aquella cidade.

A exportação do vinho de Carcavellos e do Moscatel de Setubal só será permittida pelas barras do Tejo e do Sado, ou por quaesquer outras com certificado das Alfandegas de Lisboa ou de Setubal.

Os certificados da alfandega somente serão passados aos exportadores inscriptos no registo a que se refere este artigo, deduzindo-se, na conta de cada um, as quantidades que, por esta forma, tenham exportado.

É expressamente prohibido exportar, pela barra do Douro porto de Leixões e pelo porto do Funchal, quaesquer outros vinhos generosos que não sejam os mencionados neste paragrapho, podendo, porem exportar-se todos os vinhos, não generosos, com graduação alcoolica inferior a 14 graus centesimaes.

§ 10.º Os vinhos generosos nacionaes, as geropigas, os mostos e os vinhos de graduação alcoolica superior a 13 graus centesimaes que não sejam caracteristicamente de pasto, de qualquer origem, não sendo do Douro, que entrem a barra do Douro ou outra ao norte, ou ultrapassem, no caminho de ferro, a estação de Aveiro, ficam sujeitos a uma fiscalização e deposito especial, que será regulamentado em decreto do Governo, com o fim de impedir que, sós, ou lotados com outros possam ser exportados pela barra do Douro.

Será considerado descaminho, punivel com multa nunca inferior a 50\$000 réis por cada hectolitro, qualquer desvio dos vinhos d'esses depositos a fim de serem introduzidos nos armazens de Gaia, Leixões ou outros, destinados a exportação de vinhos generosos do Douro.

§ 11.º Apenas será contado para os effeitos especificados no § 4.º o vinho do Douro saído da respectiva região com gradação não inferior a 16,5 centesimaes.

§ 12.º No extremo da região duriense, na proximidade de Barqueiros, será estabelecido um posto para verificar o numero de vasilhas, contendo vinho generoso, que forem transportadas pelo rio Douro, e para passar as respectivas guias, que serão entregues na Alfandega do Porto. Quando for superiormente determinado, deverão, nesse posto, tirar-se amostras do vinho a que se refere este parographo, devendo estas ser immediatamente remetidas á Alfandega do Porto, para os effeitos fiscaes d'este decreto.

A partir d'este posto e até os postos de destino será prohibida qualquer alteração ou substituição nos vinhos e vasilhas conduzidas, que, em caso de contravenção, serão apprehendidas e consideradas em descaminho. As multas a impor serão do duplo do valor do vinho e das taras, elevando se ao decuplo em caso de reincidencia, e serão applicadas, nos termos do decreto de 27 de setembro de 1894, pelas auctoridades fiscaes competentes.

§ 13.º A verificação da quantidade e da gradação alcoolica dos vinhos provenientes da região do Douro será feita, pela Alfandega do Porto, nas estações de caminho de ferro d'esta cidade, que forem indicadas no regulamento, e em postos estabelecidos em Villa Nova de Gaia.

Só serão verificados os vinhos a respeito dos quaes se apresentar guia do posto de Barqueiros, ou de alguma das estações do caminho de ferro situadas dentro da região duriense.

§ 14.º Em diplomas especiaes, será determinado, como deve ser calculada, para as restantes regiões de vinhos generosos, a quantidade de vinho que podem exportar os productores e os commerciantes, inscriptos no respectivo registo.

§ 15.º Continuarão inscriptas no registo dos exportadores de vinhos do Porto, as entidades que actualmente são consideradas exportadoras do mesmo vinho, nos termos do regulamento em vigor, e ficarão auctorizadas a exportar as quantidades de vinho generoso que constituem os saldos das respectivas contas correntes.

§ 16.º As entidades inscriptas no registo a que se refere este artigo poderão ceder, entre si ou a outrem, que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito a exportar a totalidade ou parte do vinho cuja exportação lhes é permittida, participando-o á alfandega respectiva.

Art. 5.º É prohibida a entrada, na região do vinho de pasto do Douro, a que se refere o artigo 18.º, aos vinhos generosos ou de pasto e aos mostos e uvas provenientes do resto do país, podendo comtudo ser ahí admittidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local. Exceptuam-se os vinhos dos concelhos ou freguesias limitrophes da região duriense, que, dentro d'esta, terão livre transitio com as precauções que no regulamento se determinarem.

§ unico. Será applicado a todas as regiões de vinhos generosos, legalmente reconhecidos, o disposto neste artigo.

Art. 6.º O Governo poderá auctorizar a constituição de um gremio dos exportadores de vinho do Porto, do qual farão parte as entidades a quem é permittida a exportação d'esse vinho.

Art. 7.º O gremio elegerá, triennialmente, uma commissão directora para o representar em qualquer acto que importe a sua existencia legal, nos termos d'este projecto.

§ unico. A commissão directora gozará da mesma facultade que é concedida ás commissões de viticultura pelo § 1.º do artigo 3.º

Art. 8.º As reclamações acêrea da inscripção do registo dos exportadores de vinho do Porto, a que se refere o § 3.º do artigo 4.º, serão informadas pela commissão directora do gremio dos exportadores.

Art. 9.º É criada uma commissão agricola-commercial dos vinhos do Douro, composta de quatro vogaes eleitos pelo gremio dos exportadores, quatro pela commissão de viticultura duriense e quatro nomeados pelo Governo, á qual incunbe:

1.º Informar os recursos acêrea da inclusão de novas propriedades na região dos vinhos generosos do Douro;

2.º Consultar o Governo sobre quaesquer assumptos que interessem o regimen especial do commercio do vinho do Porto.

§ 1.º Se não se constituir o gremio dos exportadores, o Governo nomeará os quatro vogaes, que deviam ser eleitos por este, podendo somente recair essa nomeação em exportadores de vinhos do Porto.

§ 2.º Dos vogaes nomeados pelo Governo, dois deve-

rão ser agronomos com conhecimentos especiaes de oenologia.

Art. 10.º A exportação de vinhos generosos pela barra do Douro far-se-ha sob fiscalização especial do Governo.

Art. 11.º Em diploma especial serão definidas as condições em que, na Ilha da Madeira, se dará execução ao presente decreto, tendo em vista:

1.º Que, no actual estado da cultura da vinha, nessa ilha, se devem, no regimen de exportação do vinho regional respectivo, estabelecer disposições transitorias com as quaes se não cause uma brusca alteração nas praticas commerciaes hoje em uso, no que diz respeito ás castas de uva empregadas na preparação dos vinhos da Madeira;

2.º Que, para melhorar as condições do commercio d'este vinho, se deverão adoptar as providencias que se julgarem precisas para a mais completa garantia da genuinidade d'esse producto;

3.º Que, para o effeito da inscripção no registo prescripto no artigo 4.º, será feito o arrolamento de todo o vinho generoso existente nas adegas dos vicultores e nos armazens dos negociantes, devendo proceder-se á necessaria verificação da quantidade e da qualidade d'esse vinho.

Art. 12.º É prohibido exportar, com a marca do Porto, Donro ou Madeira, ou com designação em que se contenha algum d'aquelles nomes ou semelhantes, vinhos que não sejam das respectivas regiões e exportados na conformidade d'este decreto.

Art. 13.º A contravenção dos artigos 5.º e 12.º d'este decreto será punida com a apprehensão do vinho e com a multa de 500 réis por cada litro de vinho apprehendido.

Art. 14.º A exportação de vinhos generosos, sem typo regional legalmente reconhecido, continuará a fazer-se livremente por todas as barras e portos do pais, com excepção da barra do Douro e porto de Leixões e do porto do Funchal, devendo comtudo as respectivas vasilhas ter a indicação do porto de saida, devidamente expressa nos rotulos ou em marca de fogo, conforme a exportação for feita em garrafas ou em vasilhas de madeira, tendo sempre em vista que não possam usar-se designações que se confundam com qualquer marca regional.

CAPITULO II

Vinhos de pasto

Art. 15.º Para todos os effeitos legais são considerados vinhos de pasto de typo regional os que a tradição firmou com as designações usuaves de Collares, Bucellas, Dão, Bairrada, Borba, Torres, Cartaxo, Alcobaca, Douro (virgens), Minho (verdes), Amarante, Basto, Monção e Fuzeta.

§ 1.º Só podem considerar-se, e como taes expostos á venda, vendidos, armazenados, expedidos, ou exportados, com as designações indicadas, os vinhos de pasto provenientes das respectivas regiões, e aos infractores serão applicaveis as penas comminadas aos falsificadores de generos alimenticios.

§ 2.º A demarcação das regiões que não é feita neste decreto, a organização das commissões de viticultura das differentes regiões, a organização dos respectivos registos dos productores e exportadores, a fixação das quantidades que podem exportar e os meios indispensaveis para uma fiscalização rigorosa, serão determinados no regulamento.

§ 3.º A fiscalização do Estado compete averiguar se os vinhos de pasto, exportados ou consumidos no país, correspondem ás designações com que forem denominados, nos termos da lei vigente e dos regulamentos d'este decreto.

§ 4.º Para os effeitos d'este decreto poderão ser reconhecidos novos typos de vinhos de pasto regionaes, nos termos do artigo 2.º

§ 5.º Será applicado a todas as regiões de vinhos de pasto, legalmente reconhecidos, o disposto no artigo 5.º

Art. 16.º É para todos os effeitos considerado como vinho do typo regional de Collares o produzido em toda esta freguesia e nos terrenos de *areia solta* das freguesias de S. Martinho e S. João das Lampas, do concelho de Cintra.

§ unico. O vinho com a marca regional de Collares só poderá ser exportado pela barra de Lisboa ou por qualquer outra apresentando o exportador certificado de procedencia passado pela alfandega d'esta cidade.

Art. 17.º A região dos vinhos de pasto do Dão é demarcada do modo seguinte:

Região do Dão: a comprehendida nos concelhos do districto de Viseu, que não façam parte da região do Douro;

os concelhos de Tábua e Oliveira do Hospital no districto de Coimbra e o concelho de Fornos de Algodres no districto da Guarda.

Art. 18.º A região dos vinhos de pasto do Douro (virgens) será formada pelos concelhos de Mesão Frio, Santa Marta de Penaguião, Villa Real, Regua, Sabrosa, Alijó, Carrazeda de Aneiães, Mirandella, Murça, Valpaços, Villa Flor, Alfandega da Fé, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada-á-Cinta, na margem direita do rio Douro; da freguesia de Barrô, do concelho de Resende, e pelos concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Meda, Figueira de Castello Rodrigo e Villa Nova da Fozzoa, na margem esquerda do mesmo rio.

Art. 19.º A região dos vinhos verdes é a formada pelos districtos administrativos de Vianna do Castello e Braga e pelos concelhos de Mondim de Basto, no de Villa Real; de Santo Tirso, Villa do Conde, Povia de Varzim, Bouças, Maia, Vallongo, Parcdes, Paços de Ferreira, Lousada, Felgueiras, Penafiel, Amarante, Marco de Canavezes, Baião e Villa Nova de Gaia, no do Porto; Castello de Paiva, Maceira de Cambra, Aronea, Ovar, Feira, Oliveira de Azemeis e Estarreja, no de Aveiro; e Oliveira de Frades, Vouzella e S. Pedro do Sul, no de Viscu.

§ 1.º Dentro da região dos vinhos verdes e suas sub-regiões, cada proprietario pode addicionar ao nome da região o do concelho, freguesia e propriedade productora.

§ 2.º Ficam assignaladas como sub-regiões especiaes de vinhos verdes as seguintes:

a) A de Monção, constituida pelos concelhos de Monção e Melgaço, com a marea «Vinho verde de Monção»;

b) A do Lima, constituida pelos concelhos de Vianna do Castello, Ponte do Lima, Ponte da Barea e Areos de Valle do Vez, com a marea «Vinhos verdes do Lima»;

c) A de Amarante, constituida pelos concelhos de Amarante e Marco de Canavezes, com a marea «Vinhos verdes de Amarante»;

d) A de Basto, constituida pelos concelhos de Celorico de Basto, Cabeceiras e Mondim de Basto, com a marea «Vinhos verdes de Basto»;

e) A de Braga, constituida pelos concelhos de Barcellos, Braga, Guimarães, Amares, Povia de Lanhoso, Villa Nova de Famalicão, Villa Verde e Esposende, com a marea «Vinhos verdes de Braga».

§ 3.º A demarcação da região dos vinhos verdes pode

ser alterada, em virtude de reclamação de alguma camara municipal ou syndicato agricola, por decreto publicado no *Diario do Governo*, com inserção do parecer do Conselho Superior de Agricultura.

CAPITULO III

Warrants sobre vinho, aguardente e alcool vinico e premios de exportação

Art. 20.º Será inscripta no orçamento do Ministerio das Obras Publicas, em artigo proprio, a verba annual de réis 180:000\$000, destinada a satisfazer não só os encargos provenientes dos descontos, a taxa não superior a 5 por cento, de *warrants* sobre vinho, aguardente e alcool vinico, que tenham sido emittidos, nos termos dos decretos de 27 de fevereiro de 1905 e 25 de janeiro de 1906, mas tambem os restantes encargos indicados neste decreto.

§ 1.º A Caixa Geral de Depositos deverá, sempre, descontar os *warrants* a que se refere este artigo, emquanto a importancia a empregar nesse desconto não exceder réis 1.200:000\$000.

§ 2.º Em casos excepcionaes, sob proposta do Conselho de Fomento Commercial de Productos Agricolas, e ouvido o Conselho Superior de Agricultura, o Governo poderá decretar que a Caixa Geral de Depositos empregue até 1.800:000\$000 réis no desconto dos *warrants* a que se refere este artigo.

§ 3.º A taxa do desconto na Caixa Geral de Depositos não será superior a 5 por cento.

§ 4.º A importancia precisa para o pagamento do desconto dos *warrants* não poderá exceder, annualmente, a verba de 60:000\$000 ou de 90:000\$000 réis, conforme se realizar o previsto no § 1.º ou no § 2.º d'este decreto.

§ 5.º O desconto dos *warrants* será feito pela quantia correspondente a 60 por cento do valor da aguardente ou do alcool vinico, á razão de 2,62 réis por grau alcoolico e por litro, para os *warrants* emittidos nas condições do decreto de 27 de fevereiro de 1905, e pela quantia correspondente a 50 por cento do valor, calculado pela mesma forma, para os *warrants* emittidos nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906.

Para se auctorizar o desconto deduzir-se-ha na quantia depositada a percentagem que no regulamento for fixada para quebras.

§ 6.º Somente poderá fazer-se o desconto do *warrants*, sobre aguardentes, nos termos d'esta base, quando estas provierem da distillação de vinho e dos seus derivados, e tiverem gradação não inferior a 76º centesimaes á temperatura de 15º centigrados.

§ 7.º Para premio do risco da operação e para pagamento das despesas a effectuar, será cobrado 1 por cento ao anno, da quantia entregue em desconto do *warrant*, quando este for emittido sobre productos depositados em armazem geral, e 2 por cento sobre a mesma quantia quando o *warrant* for emittido nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906. Se, durante um anno, a liquidação do desconto dos *warrants* der prejuizo, que não seja compensado pelas taxas a que se refere este paragrapho, será no anno seguinte descontada a quantia precisa para cobrir esse prejuizo na verba de 180.000\$000 réis, indicada neste artigo.

§ 8.º Os depositarios que descontarem *warrants*, nos termos d'este artigo e seus paragraphos, ficam obrigados a vender, em qualquer epoca, o producto depositado ao preço de 2,62 por grau alcoolico e por litro, desde que a Direcção do Mercado Central dos Productos Agricolas tenha compradores a esse preço, para os referidos productos.

§ 9.º Nenhum depositante poderá fazer o desconto por uma quantidade de aguardente vinica superior a 500 hectolitros ou pela quantidade correspondente a esta em alcool vinico.

§ 10.º O desconto será feito por prazo não superior a um anno, mas, se o depositante assim o desejar, poderá ser prorogado por mais outro anno, tendo-se em attenção as quebras reacs que tenha havido no genero.

O Governo poderá, por uma providencia geral, prolongar o prazo de dois annos quando, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, parecer necessario para evitar no mercado uma baixa de preço da aguardente ou alcool vinico.

§ 11.º O desconto dos *warrants* a que se refere este artigo, apenas poderá ser feito para as aguardentes fabricadas e armazenadas nos districtos de Aveiro, Coimbra, Castello Branco e na parte restante do pais ao sul d'estes districtos. Poderá, comtudo, fazer-se o desconto de *warrants* sobre as aguardentes depositadas no armazem geral do Porto quando for estabelecido.

§ 12.º Se, durante o prazo do desconto, o preço da

aguardente ou do alcool vinico baixar de modo que haja margem inferior a 10 por cento entre esse preço e o valor descontado, será intimado o depositante a reforçar o respectivo deposito, para que se mantenha a margem indicada.

Poderá o Governo, sob proposta do Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas, reduzir a margem a que se refere este paragrapho, quando da applicação da que é marcada puder resultar prejuizo para a economia viticola nacional.

§ 13.º Somente terão direito ao desconto de *warrants*, a que se refere este artigo, os possuidores de aguardentes fabricadas a partir de 1 de maio de 1907.

§ 14.º Da verba a que se refere este artigo será destinada, annualmente, a quantia de 15:000\$000 réis á construcção do depositos de aguardente ou de alcool vinico, estabelecidos nas regiões productoras de vinho para distillação, ou consumidoras de aguardente, até que se complete a capacidade de armazenagem de 100:000 hectolitros. Serão installados, em primeiro lugar, depositos, que constituirão delegações do armazem geral de Lisboa, no districto de Leiria, nos concelhos de Torres Vedras e de Alemquer, e nos districtos de Santarem e de Faro. A capacidade de cada um dos depositos não deverá exceder 10:000 hectolitros. Nos mesmos termos será constituido o armazem geral do Porto, a que se refere o decreto de 27 de fevereiro de 1905. O regulamento determinará as condições de armazenagem no Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa e nas suas delegações, e bem assim a respectiva tarifa.

Qualquer dos armazens a que se refere este paragrapho poderá, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, ser construido dentro ou fora da região a cujo serviço é destinado.

A verba de 15:000\$000 réis, ou o seu saldo que esteja disponivel no fim de cada anno economico, transita successivamente para os annos immediatos, a fim de ter a applicação que lhe é destinada.

Os depositos que forem construidos poderão, nos termos que o regulamento determinar, ser entregues a syndicatos ou a sociedades agricolas que dêem as necessarias garantias.

Art. 21.º Será auctorizado o desconto de *warrants* emitidos sobre vinhos depositados nos armazens das adegas sociaes e regionaes de forma cooperativa e das companhias

vinícolas fundadas em harmonia com prescripções de leis especiaes, e que pelos seus estatutos se obriguem a receber vinhos dos seus accionistas pela quantia correspondente a 60 por cento do valor do alcool contido nesses vinhos, á razão de 2,62 por grau alcoolico e por litro.

§ 1.º Da verba indicada no artigo 20.º serão destinados até 100:000\$000 réis ao desconto dos *warrants*, a que se refere este artigo, podendo esta quantia ser elevada a réis 200:000\$000, enquanto o permitta o serviço da garantia de juro estabelecido no artigo 40.º

§ 2.º Os *warrants* serão emittidos nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906, sendo os armazens das sociedades a que se refere este artigo, considerados, para este effeito, como armazens geraes do Governo.

§ 3.º Os vinhos, a que se refere este artigo, devem ter sido produzidos e estar armazenados fora da região do Douro.

Art. 22.º Será applicada em cada anno, da verba indicada no artigo 20.º, a quantia de 45:000\$000 réis a premios aos vinhos exportados para o estrangeiro e cuja graduação alcoolica não exceda 17º centesimaes. Dois terços d'esta quantia serão destinados aos vinhos cuja graduação esteja comprehendida entre 14º e 17º e o terço restante aos vinhos de 9º a 14º. A importancia d'este premio não poderá exceder 1\$000 réis por hectolitro de vinho exportado para os vinhos de 14º a 17º; 500 réis, para os de 11º a 14º; e 200 réis, para os de 9º a 11º.

§ unico. Quando os premios a conceder, nos termos d'este artigo, não attingirem, para qualquer dos grupos, as verbas respectivas, o excedente, em qualquer d'esses grupos, será empregado em elevar o premio por hectolitro para os vinhos do outro grupo que receberem a menos.

Art. 23.º Uma commissão composta pelo presidente da direcção do Mercado Central de Productos Agricolas e por dois vogaes, sendo um proposto pela Real Associação Central da Agricultura Portuguesa e o outro pela Associação Commercial de Lisboa, dirigirá, superiormente, a execução do disposto neste capitulo.

CAPITULO IV

Alcool industrial e assucares açoreanos

Art. 24.º O alcool industrial somente poderá ser empregado na alcoolização ou beneficiação de vinhos quando,

por meio de chamada feita pelo Mercado Central de Productos Agricolas, se verifique não haver nem aguardente nem alcool vinico a preço igual ou inferior a 2,62 por grau centesimal e por litro, competindo á fiscalização do Estado averiguar da applicação d'aquelle alcool.

§ 1.º A venda do alcool industrial no continente do reino será exclusivamente feita pelo Mercado Central de Productos Agricolas a preço não inferior a 2,62 por grau centesimal e por litro.

§ 2.º É permittido o manifesto de alcool vinico no Mercado Central de Productos Agricolas, que o venderá com preferencia ao alcool industrial emquanto houver alcool vinico por preço inferior ao fixado para a venda do alcool industrial.

§ 3.º A venda do alcool nas ilhas adjacentes e do alcool desnaturado no continente do reino será feita livremente, e sem intervenção do Mercado Central de Productos Agricolas, com sujeição a todas as disposições legais em vigor.

§ 4.º Serão rigorosamente fiscalizadas as installações em que se produza alcool vinico com o fim de evitar que trabalhem com quaesquer productos que não sejam aguardente de vinho, vinho, borras de vinho, bagaço de uva ou agua-pé ou que a estes se tenha addicionado alcool ou aguardente que não sejam vinicos.

§ 5.º O alcool industrial produzido até 1 de janeiro de 1907 fica exceptuado d'este regimen durante os primeiros seis annos posteriores a 10 de maio de 1907, mas o existente nos Açores não poderá entrar no continente, quer puro quer desnaturado, em quantidade superior a 800:000 litros em cada um d'aquelles annos, a não ser que em algum d'elles a aguardente ou alcool vinico attingam o preço de 2,62 por grau centesimal e por litro, em que poderá exceder-se aquella quantidade, sendo esse excesso diminuido, proporcionalmente, nos annos subsequentes.

Art. 25.º É fixada nos termos seguintes a quantidade de assucares açoreanos a que é concedida a protecção consignada na carta de lei de 15 de julho de 1903:

Terceiro anno, 3:500 toneladas.

Quarto anno e seguintes, 4:000 toneladas.

§ 1.º Os assucares fabricados nos Açores com productos do solo açoreano, que forem exportados para o continente do reino, pagarão de imposto de importação nas respectivas alfandegas 52,5 réis por kilogramma o superior ao typo 19 da escala hollandesa, e 40 réis o assucar

não especificado, além dos impostos de fabricação e consumo e respectivos additionaes.

§ 2.º Para terem direito a este beneficio as fabricas obrigam-se a pagar ao preço minimo de 9 réis insulanos por kilogramma a beterraba, cuja cultura contractarem.

§ 3.º Da verba de 180:000\$000 réis inscripta no artigo 20.º, serão applicados 30:000\$000 réis a compensar o Thesouro da diminuição de receita que resulte do novo regimen estabelecido para a fabricação do assucar nos Açores.

CAPITULO V

Plantação de vinha

Art. 26.º Fica suspensa, a contar da publicação da carta de lei de 18 de setembro de 1908, a faculdade de plantar vinhas até que, sobre este assumpto, seja tomada uma providencia legislativa, fundamentada no relatorio de uma commissão, que será nomcada pelo Governo logo que seja publicado este decreto, para proceder a um inquerito em todas as regiões vinhateiras do país.

§ 1.º Esta commissão deverá apresentar o seu relatorio no prazo de seis meses.

§ 2.º Se no prazo de um anno, a contar da data indicada neste artigo, não for approvada a providencia a que o mesmo se refere, fica restabelecida a liberdade de plantação da vinha.

§ 3.º Não abrange a região dos vinhos verdes, demarcada conforme este decreto, a suspensão de plantação de vinha a que se refere este artigo.

§ 4.º Nas vinhas existentes é permittido substituir as cepas que se inutilizem.

Art. 27.º Compote á Direcção Geral da Agricultura fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 26.º, podendo empregar para esse fim todo o pessoal dos serviços externos.

§ unico. A mesma Direcção Geral requisitará aos directores de obras publicas e aos dos serviços fluviaes e maritimos todas as averiguações que sejam necessarias para exercer a fiscalização indicada neste artigo.

Art. 28.º O pessoal da fiscalização ou o pessoal auxiliar, quando encontrar plantações de vinha, recentes ou em via de execução, dará immediata participação do facto aos seus chefes de serviço, que logo o communicarão á Direcção Geral da Agricultura.

Art. 29.º A Direcção Geral da Agricultura, apenas re-

ceba a participação a que se refere o artigo anterior, mandará levantar o respectivo auto, em que se consignará especialmente a situação da vinha e o numero de cepas plantadas.

Art. 30.º O auto será enviado ao Conselho Superior de Agricultura que, feitas as investigações que julgne necessarias, resolverá definitivamente sobre o assumpto, e, caso confirme a existencia da contravenção, mandará intimar o infractor para fazer o arranque da vinha no prazo de cinco dias, sob pena de a elle se proceder por ordem da fiscalização e á custa do mesmo infractor, organizando-se a respectiva conta, que depois de visada pelo Director Geral da Agricultura, será cobrada executivamente como divida á Fazenda Nacional.

§ unico. Nos casos de reincidencia ao infractor será tambem imposta a multa de 100 réis por cada pé de vinha plantado, que será cobrada pelo processo indicado neste artigo, quando não seja paga voluntariamente.

Art. 31.º Todos os chefes de serviços dependentes do Ministerio das Obras Publicas desempenharão os serviços que lhes são commettidos por este capitulo, com preferencia a quaesquer outros, e satisfarão immediatamente a todas as requisições da Direcção Geral da Agricultura.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 32.º O Governo poderá estabelecer estações experimentaes de agricultura nas regiões do Douro e da Madeira, e nos districtos de Aveiro, Leiria, Santarem, Faro, Viseu, Coimbra, Braga, Vianna do Castello e Lisboa.

As estações experimentaes terão por fim o estudo tecnico da produção cultural, a preparação tecnologica dos productos agricolas da respectiva região e especialmente:

- 1.º Produzir, fornecer e seleccionar variedades das diversas plantas fructiferas e hortenses;
- 2.º Estudar a cultura da vinha para uva de mesa e para o fabrico de passas, a preparação e emballagem d'estes productos, bem como das fructas da região;
- 3.º Estudar a produção de fructas e a de plantas hortenses na região;
- 4.º Estudar o fabrico dos vinhos da região, e bem assim as culturas mais apropriadas, fornecendo sementes ou

plantas aos lavradores para experiencias, dirigindo e apreciando os seus resultados.

5.º Estabelecer, na sede, cursos para adultos, e na região, cursos ambulantes em que se diffundam as noções mais essenciaes da instrucção cultural.

§ 1.º As installações da estação experimental, alem das culturaes indispensaveis, serão as precisas para preparação, conservação, seccagem e embalagem de frutas, e uma *cave* para estudô dos vinhos de pasto da região.

§ 2.º A direcção da estação será confiada a um agronomo nacional admittido em concurso de provas publicas.

Alem dos serviços da direcção e do ensino fixo e ambulante, incumbe ao director prestar os serviços da sua profissão aos particulares que os solicitarem, para o que será coadjuvado por praticos nacionaes ou estrangeiros devidamente habilitados, contractados pelo Governo.

Art. 33.º A parte da verba de 180:000\$000 réis, inscripta no orçamento para os diversos fins indicados neste decreto, que, em qualquer anno, não for applicada a esses fins será, no anno economico seguinte, destinada ao estabelecimento de estações experimentaes de agricultura, devendo em primeiro logar installar-se as que possam, mais vantajosamente, promover o fabrico de passas e desenvolver o commercio de nvas de mesa.

§ unico. A primeira estação que se eriar será estabelecida na região dos vinhos generosos do Douro.

Art. 34.º O Governo poderá auctorizar a constituição de companhias de exportação de vinho, concedendo-lhes as mesmas vantagens que a lei dá ás adegas sociaes, mas não podendo, quando o capital for superior a 500:000\$000 réis, fazer a essas companhias quaesquer concessões que se não tornem extensivas aos negociantes exportadores de vinhos.

Art. 35.º Será concedido um bonus, que não poderá exceder 75 por cento das respectivas tarifas, para transporte dos vinhos de pasto, produzidos na região vinicola do centro, composta dos districtos de Aveiro, Coimbra e Castello Branco, e da parte dos districtos de Viseu e da Guarda que fica fora da região do Douro.

§ 1.º A despesa annual, com o bonus a que se refere este artigo, não poderá exceder a 10:000\$000 réis.

§ 2.º Só terão direito ao bonus os vinhos regionaes legalmente reconhecidos e os que forem expedidos por adegas regionaes ou companhias vinicolas, organizadas nos termos de leis especiaes.

Art. 36.º Installar-se-hão no estrangeiro, mas depen-

dentes do Mercado Central dos Productos Agricolas, depositos ou feitorias de venda dos productos agricolas nacionaes, e especialmente dos nossos vinhos e azcites.

Art. 37.º Em cada feitoria haverá um empregado portuguez, encarregado da gerencia e escripturação commercial do respectivo deposito, e caixeiros viajantes oriundos do país onde a feitoria estiver installada.

Art. 38.º O estabelecimento dos depositos, a que se refere o artigo 36.º, fica dependente da previa consignação de verba, para a respectiva despesa, no Orçamento Geral do Estado.

Art. 39.º Serão opportunamente publicados os respectivos regulamentos para a installação e funcionamento das feitorias ou depositos de venda.

Art. 40.º Fica auctorizado o Governo a garantir o juro do 5 por cento de 2.000:000\$000 réis, em obrigações amortizaveis em noventa e nove annos, a uma sociedade vinicola portuguesa, cujos socios serão de preferencia viticultores, a qual se occupará principalmente da preparação e venda dos vinhos de pasto e das aguardentes.

§ unico. O Governo, em regulamento especial, determinará as condições de funcionamento d'esta sociedade em harmonia com o fomento vinicola do país, devendo comtudo observar-se as condições seguintes :

1.ª A sociedade, a que se refere este artigo, será organizada sob a forma de cooperativa, da qual somente serão socios os viticultores e associações vinicolas e eujas acções não poderão ser transferidas sem auctorização da sociedade ;

2.ª A sociedade deverá obrigar-se a ter em deposito 150:000 hecitolitros de vinho, pelo menos, e a criar typos de vinhos regionaes, e não poderá fazer transacções sobre vinhos verdes ou generosos, nem collocar vinhos em mercados estrangeiros para os quaes actualmente haja exportação de importancia ;

3.ª O Governo, dez dias depois da publicação da carta de lei de 18 de setembro de 1908, abrirá concurso para a eriação da sociedade indicada neste artigo, sendo preferida a cooperativa que, para o mesmo capital, tiver maior numero de socios.

Art. 41.º Os socios d'esta cooperativa não estão sujeitos á restricção consignada no artigo 212.º do Codigo Commercial.

Art. 42.º O Governo fisealizará as operações commerciaes da sociedade a que se refere o artigo 40.º

Art. 43.º Quando o juro das acções da sociedade for

superior a 6 por cento será metade do excesso destinada a compensar o Governo das quantias que tiver abonado para pagamento de juro de obrigações.

Art. 44.º No caso de se organizar a sociedade, a que se refere o artigo 40.º, deixará de se fazer o desconto de *warrants* sobre aguardente e alcool vinico o de se despendar annualmente a quantia de 30:000,5000 réis destinada á construcção de depositos de aguardente e alcool vinico e aos premios do exportação dos vinhos de 9 a 14 graus centesimaes.

Art. 45.º O Governo concederá um *bonus* de 50 por cento das respectivas tarifas para os transportes de vinhos e de aguardentes nos caminhos de ferro do Estado, entre a cidade do Porto e as estações situadas na região dos vinhos generosos do Douro.

Art. 46.º É o Governo auctorizado a restituir aos vicultores da região dos vinhos generosos do Douro, durante o prazo de dois annos, o imposto do real de agua que pagar, á entrada na cidade do Porto, o vinho produzido nessa região, devendo, em regulamento especial, ser fixadas as condições em que será feita esta concessão.

Art. 47.º As estações de distillação que o Governo installou e as que vier a installar serão entregues a syndicatos e sociedades de productores de vinho que offereçam as indispensaveis garantias, e serão dotadas deapparelhos moveis de distillação.

Esta cedencia será gratuita nos primeiros tres annos e por uma renda annual equivalente á annuidade precisa para o pagamento da installação durante vinte annos, passado que seja aquelle periodo. Findo o prazo de vinte e tres annos, as installações ficam sendo propriedade dos syndicatos que as tiverem explorado.

No caso de não haver syndicatos de productores que explorem as estações de distillação, serão estas arrendadas em hasta publica, ou exploradas por conta do Estado.

Art. 48.º São abolidos os premios criados pelos decretos de 16 de junho de 1901 e de 14 de janeiro do 1905 para os vinhos regionaes de consumo e de exportação.

Art. 49.º É elevada a 13º, com a tolerancia que o regulamento determinar, a gradação alcoolica do vinho, que fica sujeito ao pagamento do direito de consumo de 33,92 réis por kilogramma.

Art. 50.º A verba a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto de 14 de janeiro de 1905 e o artigo 12.º do

decreto de 5 de junho de 1905, nos termos dos seus paragraphos, com a alteração resultante do paragrapho precedente, será, em primeiro logar, destinada a satisfazer os encargos resultantes do artigo 20.º, sendo o excesso, até a quantia de 20:000,5000 réis, reservado para o fundo de fomento agrícola.

Art. 51.º A fiscalização dos productos agricolas, a cargo do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, e a fiscalização sanitaria, a cargo do Ministerio do Reino serão unificadas em normas, processos e serviços, conjugando-se para este effeito a Inspeção Geral dos Serviços Sanitarios do Reino e a Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas.

§ unico. Presidirá superiormente á fiscalização respectiva um Conselho director da fiscalização dos generos alimenticios, constituido pelo inspector geral dos serviços sanitarios e um adjunto e pelo director da fiscalização dos productos agricolas e dois adjuntos. As funcções especiaes d'este conselho não dão direito a remuneração alguma.

Art. 52.º O serviço a cargo da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas será desempenhado por um director e dois adjuntos, coadjuvados por tres chefes de serviço, um chefe de secretaria, um chefe de serviço externo.

§ 1.º Ao pessoal hoje empregado nesta direcção ficam garantidos os seus actuaes vencimentos, se continuar no desempenho dos mesmos serviços; esse pessoal será distribuido pelos diversos logares, segundo as suas aptidões, podendo comtudo ser dispensado o que não for necessario e pertencer aos quadros da Direcção Geral da Agricultura.

§ 2.º São supprimidas as delegações de Coimbra, Mirandella e Faro, devendo a fiscalização das respectivas areas ser desempenhada pelo pessoal do serviço externo.

§ 3.º O chefe da delegação do Porto será um agronomo nomeado pelo Governo.

§ 4.º Da fiscalização, indicada neste decreto, não poderá resultar augmento da despesa orçamental, nem a nomeação de qualquer individuo estranho ao serviço.

Art. 53.º Quando um genero seja condemnado, em face da analyse laboratorial, á parte interessada cabe recurso sobre a qualificação do producto que será julgado em ultima instancia na parte technologica pelo Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas e na parte sanitaria pelo Conselho de Hygiene.

§ 1.º As attribuições conferidas á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, no artigo 43.º do decreto de 22 de julho de 1905, ficam pertencendo ao conselho director da fiscalização dos generos alimenticios.

§ 2.º As analyses dos generos alimenticios serão executadas pelos laboratorios do Ministerio do Reino e do Ministerio das Obras Publicas. Providenciar-se-ha, pelos dos Ministerios, para que sejam uniformes os methodos e processos analyticos empregados em todos os laboratorios.

§ 3.º No Boletim do Mercado Central dos Productos Agricolas será publicada mensalmente uma nota dos serviços realizados pela fiscalização dos productos agricolas.

Art. 54.º O Governo publicará os regulamentos necessarios para a completa execução do disposto neste decreto acêrea dos serviços de fiscalização.

Art. 55.º É expressamente prohibido no fabrico, preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas o emprego da saccharose; da glucose industrial ou de qualquer outra substancia saccharina que não provenha da uva, seja sob a forma solida, seja em solução (licorejo).

Art. 56.º É expressamente prohibido no fabrico e preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas o emprego de quaesquer principios corantes que não provenham da uva ou dos residuos da fabricação do vinho.

Art. 57.º É expressamente prohibido o emprego do alcool que não seja vinico, no fabrico e preparação dos licores e das aguardentes simples ou preparadas.

Art. 58.º É absolutamente prohibida a venda, no reino e possessões ultramarinas, da baga de sabugueiro.

§ 1.º A fiscalização dos productos agricolas empregará, alem da analyse chimica, todos os meios ao seu alcance que julgue uteis e necessarios para a repressão das fraudes em que incorrem todos os que não respeitem as prohibições a que os quatro artigos precedentes se referem.

§ 2.º Serão rigorosamente punidos com prisão e elevadas multas, que uma regulamentação especial ha de determinar, todos os que uão respeitarem as prohibições a que os quatro ultimos artigos se referem.

Art. 59.º A liquidação e cobrança do imposto do real de agua, no continente do reino, fora das cidades de Lisboa e Porto, será feita, de futuro, nos termos seguintes:

1.º O imposto do real de agua será fixado annualmente no orçamento geral do Estado, na sua totalidade e para cada concelho, a partir do anno civil de 1909.

Para este anno é calculada essa importancia em quan-

tia igual á que o Estado arrecadou no anno economico de 1907-1908.

2.º Para o lançamento do imposto, assim determinado, será feito o arrolamento de todos os contribuintes, que vendam generos sujeitos ao real de agua, a fim de se constituirem em gremio para distribuirem entre si a importancia d'aquelle imposto que for fixada para o concelho.

3.º Se os contribuintes, que devam formar gremio, não se reunirem ou, reunindo-se, não fizerem a repartição do contingente do referido imposto no prazo legal, será esta feita pela junta de repartidores da contribuição industrial.

4.º Ficam addidos ao Ministerio da Fazenda os empregados da fiscalização do real de agua, a quem são garantidos os seus vencimentos.

Art. 60.º O Governo, a requerimento da maioria dos agricultores de qualquer concelho, ouvido o governador civil do districto e a respectiva camara municipal, poderá auctorizar que seja criada, nesse concelho, uma junta municipal de agricultura, com o fim de organizar e dirigir um serviço privativo de fiscalização dos productos agricolas e seus derivados e dos productos auxiliares, e de consultar sobre todas as questões que interessarem a agricultura do concelho, podendo tambem propor o que julgar mais conveniente.

§ 1.º A junta municipal de agricultura será eleita, annualmente, pelos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial.

§ 2.º A organização do serviço de fiscalização, a que se refere este artigo, será approvada pela camara municipal, que deverá inscrever no seu orçamento a verba que for necessaria para occorrer ás despesas com esse serviço, a qual será coberta por uma percentagem sobre a contribuição predial ou sobre algum ou todos os generos sujeitos ao imposto do real de agua.

§ 3.º Os empregados da fiscalização, dependentes da junta municipal de agricultura, terão attribuições idênticas ás dos fiscaes da direcção da fiscalização dos productos agricolas.

Art. 61.º Fica revogado o artigo 7.º do decreto de 26 de novembro de 1907, que permite a incidencia de imposto do consumo em Angola e Lourenço Marques, sobre os vinhos communs, tinto e branco, nacionaes.

§ unico. Fica de novo em pleno vigor a base 10.ª da

carta de lei de 7 de maio de 1902, que não permite qualquer imposto adicional ou municipal, nas provincias portuguezas de Africa, sobre os vinhos de produçãõ nacional.

Art. 62.º Fica o Governo auctorizado a contractar com o Banco de Portugal a criaçãõ de um serviço especial, no mesmo Banco, destinado a operações de credito agricola.

§ 1.º Poderá elevar-se a importancia de notas em circulaçãõ até 77:000 contos de réis, sendo esse augmento sobre o limite legal, agora vigente, de 72:000 contos de réis, exclusivamente destinado ás operações de credito agricola.

§ 2.º Servirão de garantia ao augmento de circulaçãõ, e á medida que este se for effectuando, titulos de divida fundada interna de 3 por cento, cuja emissãõ fica auctorizada, mas só para este fim e na importancia estritamente necessaria. Os respectivos juros vencidos pertencerãõ ao Estado.

§ 3.º O juro dos emprestimos não excederá 5 por cento e o seu prazo poderá ir até seis meses, renovavel por mais seis meses, quando haja circumstancias attendiveis pela estações officiaes competentes.

§ 4.º Os lucros liquidos serãõ destinados á constituicãõ de um fundo de reserva até 500 contos de réis. Attingida esta quantia serãõ destinados a providencias de fomento agricola.

§ 5.º O Governo fixará, de accordo com o Banco de Portugal, a importancia compensadora para este, das despesas que lhe advirãõ pelo exercicio d'estas novas funcções, e decretará, ouvidas as estações competentes, a forma e condições em que se devem realizar e regulamentar as operações de credito agricola, para sua efficaz diffusãõ e segurança, tendo em vista particularmente o auxilio a dar ao pequeno agricultor.

§ 6.º Estabelecido o credito agricola, cessará o desconto dos *warrants*, a que se referem os artigos 20.º e 21.º d'este decreto.

Art. 63.º Proceder-se-ha a um inquerito para averiguar a produçãõ vinicola da proxima colheita, e ao arrolamento das cepas existentes nas diferentes regiões do país.

Art. 64.º O *Fundo de Fomento Agricola*, criado pelo decreto de 14 de janeiro de 1905, será constituído:

- 1.º Pelo excesso de receita a que se refere o artigo 50.º;
- 2.º Pela receita proveniente da percentagem cobrada

pelo desconto dos *warrants*, a que se refere o § 7.º do artigo 20.º e o artigo 21.º;

3.º Pelo producto das multas impostas pelo § 7.º do artigo 4.º d'este decreto;

4.º Pelos 25 por cento provenientes das quantias cobradas nos termos do artigo 312.º e seu § unico do decreto de 22 de julho de 1905;

5.º Pelas receitas do Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa. Estas receitas devidamente especificadas serão inscriptas no orçamento sob a rubrica de receitas do fundo de fomento agricola.

§ 1.º O *Fundo de Fomento Agricola* é destinado a:

1.º Cobrir os prejuizos e as despesas a effectuar nos termos do § 7.º do artigo 20.º e do artigo 21.º d'este decreto;

2.º Custear os serviços do Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa;

3.º Fazer faee aos encargos de fiscalização resultantes d'este decreto. Todas as despesas a que se refere este paragrapho, tanto as actuaes como as futuras, serão inscriptas no orçamento precedidas da designação «Pelo fundo de fomento agricola» e não poderão exceder os recursos disponiveis do referido fundo.

§ 2.º O saldo do fundo do Fomento Agricola, que houver em cada anno, será adicionado ao rendimento do mesmo fundo no anno immediato.

§ 3.º O fundo de fomento agricola é tambem destinado a custear as despesas da estatistia da producção vinicola.

Art. 65.º O saldo que ficar disponivel, no fim de cada anno economico, da verba de 180:000\$000 réis, descripta no orçamento do Ministerio das Obras Publicas, nos termos do artigo 20.º, transita successivamente para os annos immediatos, a fim de ter a applicação que lhe é destinada por este decreto.

§ unico. No orçamento para 1908-1909 será descripto, para ter a devida applicação, o saldo existente da referida verba no anno de 1907-1908.

Art. 66.º É prorogado até 31 de dezembro de 1911 o disposto no artigo 29.º do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1886, considerando-se como terminado naquelle dia o prazo de dez annos no mesmo decreto marcado, e applicada a todas as vinhas, que existam na area de que trata o § 2.º do artigo 1.º d'este decreto, a isenção da contribuição predial por vinhas, que, á data d'este decreto, estiver em divida nos mesmos conceelhos.

§ unico. O disposto neste artigo considera-se sem prejuizo dos impostos municipaes cuja cobrança as leis permitem, devendo por isso as repartições de fazenda fazer o lançamento do imposto predial por vinhas, como se elle fosse cobrado, a fim de sobre elle ser fixada a percentagem para as camaras municipaes, conforme a respectiva auctorização legal.

Art. 67.º O Governo publicará as instrucções especiaes e regulamentares que forem convenientes para a completa execução d'este decreto, que entrará desde já em vigor na parte em que não dependa d'aquelles diplomas.

Art. 68.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda, da Marinha e Ultramar, e das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de outubro de 1908. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

ERRATAS

No § 1.º do artigo 21.º do decreto de 1 de outubro, onde se lê «da verba indicada no artigo 20.º» deve ler-se «da verba indicada no § 1.º do artigo 20.º».

No artigo 50.º do mesmo decreto, onde se lê «com a alteração resultante do paragrapho precedente» deve ler-se «com a alteração resultante do artigo precedente».

No n.º 3.º do artigo 64.º do mesmo decreto, onde se lê «multas impostas pelo § 7.º» deve ler-se «multas impostas pelo § 8.º».

